



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 016/2023.

EDITAL Nº: 011/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cestas Básicas para atendimento da demanda da Secretária Municipal de Políticas Sociais do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **M.O.T.A. COMERCIAL LTDA**, contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa **ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA** nos termos da Ata da Sessão lavrada em 21/03/2023.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei 10.520/02 a qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que a licitante concorrente, **ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA** apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(…) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, **do formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*
*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

¹ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;**

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **M.O.T.A. COMERCIAL LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que classificou a proposta da concorrente que “*não preenche os requisitos do edital para fins de legítima proposta*”:

Ao final do pregão, a empresa **ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA** foi declarada vencedora para fornecimento do item cesta básica, conforme ata do pregão.

Entretanto, cabe mencionar que referida licitante não preenche os requisitos do edital para fins de legítima proposta para participar da licitação, uma vez que conforme sua proposta ofertada o item sabão em pó está divergente do solicitado no edital, edital solicita “01 caixa de sabão em pó de 1,600kg: sabão em pó alvejante, biodegradável, biodegradável, com fragrância suave de toques florais, qualidade superior (produto sustentável), com data de validade mínima de 18 meses a contar da data de entrega” conforme podemos ver na proposta foi oferecido “01 caixa de sabão em pó de 01kg: sabão em pó alvejante, biodegradável, biodegradável, com fragrância suave de toques florais, qualidade superior (produto sustentável), com data de validade mínima de 18 meses a contar da data de entrega”.

Ao final, a licitante recorrente pugna pela desclassificação da proposta da licitante vencedora **ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA** e indeferimento de sua habilitação, “adjudicando o objeto da licitação para a empresa com a melhor proposta subsequente”.

Por sua vez, em sede de contrarrecurso, a licitante atacada **ILHA DOS BICHOS HORTIFRUTI LTDA** alega “divergência nesse referido item entre a descrição no edital e nos seus respectivos anexos e conseqüentemente também no cadastro do certame na plataforma de pregão “BNC”, ...” e complementa:

Nota-se que o sabão em pó solicitado no lote “cesta básica” é “sabão em pó de 01kg”, já no sub item é solicitado de 1,600kg, sendo confuso e gerando duplo entendimento, prejudicando assim os licitantes, que são induzidos ao erro na composição de suas propostas.

Fato é que, ambos os licitantes corretamente atendem a exigência do instrumento convocatório, desde que a descrição do item encontra-se divergente, fato em que, deve prevalecer o menor preço ofertado, ou seja, deve ser mantida a decisão do ilustre pregoeiro no certame.

Mais adiante, a contrarrazoante “se propõe a realizar a entrega do sabão em pó no quantitativo de 1,600kg, mantendo o mesmo preço da cesta básica ofertado no certame, ou seja, sem qualquer prejuízo a essa administração” e conclui requerendo a manutenção da decisão do pregoeiro que declarou classificada a sua proposta.

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Analisando o Termo de Referência, anexo do edital convocatório, temos que se exigiu o seguinte:

Cesta básica contendo os seguintes produtos:

(...)

01 caixa de sabão em pó de 1,600 kg: Sabão em pó, alvejante, biodegradável, biodegradável, com fragrância suave de toques florais, qualidade superior (produto sustentável). Com data de validade mínima de 18 meses a contar da data da entrega.

(...)

Já a “Relação de itens”, anexo IV do edital prevê:



UF: MG
Município: CÓRREGO FUNDO
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 02/03/2023 13:32:37
Folha: 1

**PROCESSO LICITATÓRIO
RELAÇÃO DOS ITENS**

Número do Processo: 000016/2023 Modalidade: Pregão Eletrônico Sequencial: 000011
Data: 02/03/2023 Inciso: Tipo de Apuração: Menor Preço - Item
Comissão de Licitação: Portaria nº 037/2023 - Comissão Permanente de Contratação **Processo de Registro de Preços**
Entrega: 21/03/2023 11:59:00 Abertura: 21/03/2023 12:30:00 Proposta: 21/03/2023 12:30:00
Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS COMO BENEFÍCIO EVENTUAL P/USUÁRIOS DO CRAS, Q/SE EN CONTRAM EM VULNERABILIDADE SOCIAL.

Item	Código	Descrição do Material / Serviço	Unid	Med	Quantidade
00001	000030452	CESTA BÁSICA EMBALADAS INDIVIDUALMENTE EM SACO PLÁSTICO, CONTENDO OS SEGUINTE PRODUTOS: 01 PCT DE AÇÚCAR (5KG); 01 PCT DE ARROZ (5KG) TIPO AGULHINHA, TIPO 1; 01 PCT DE BISCOITO DOCE DE MAISENA EB DE 400GRS; 01 PCT DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO (500 GRAMAS); 01 LATA DE EXTRATO DE TOMATE (340 GRAMAS); 01 PCT DE FARINHA DE MILHO (500 GRAMAS); 01 PCT DE FEIJÃO CARIOCA (1KG) TIPO 1; 01 PCT DE FARINHA TRIGO COM FERMENTO (1 KG); 01 PCT DE MACARRÃO ESPAGUETE (500 GRAMAS) NÚMERO 8, SECA, COM OVOS; 01 ÓLEO DE SOJA (900 ML) REFINADO E SEM GLÚTEN; 2 LITROS DE LEITE UHT INTEGRAL EB DE 1 LITRO; 02 SARDINHAS DE 125 GRs CADA SEM DRENAR; 01 PCT DE SAL FINO SECO, IODADO PARA COZINHA (PCT 1KG); 01 PCT DE PAPEL HIGIÊNICO COM 04 UNIDADES PICOTADO, DE 1ª LINHA; 02 LAVA LOUÇA LÍQUIDO (500ML); 01 CX DE SABÃO EM PÓ (01 KG); 03 SABONETES (85 GRAMAS); 01 UN DE CREME DENTAL DE 180 GRAMAS; 01 SHAMPOO SEM SAL NEUTRO (325 ML); 01 CONDICIONADOR (1000G).	C	UN	320,0000

Percebe-se que, de fato, a alegação da contrarrazoante de “divergência nesse referido item” há razão de ser, tendo em vista que hora o termo de referência exige “01 caixa de sabão em pó de 1,600kg”, hora a relação dos itens menciona “01 cx de sabão em pó (01kg)”.

A divergência na descrição do item refletiu, inclusive, nos relatórios da plataforma utilizada para julgamento do certame (BNC), de tal forma que o primeiro relatório emitido – PROPOSTA DO PROCESSO – mostra o descritivo de “01 CX DE SABÃO EM PÓ (01KG)” para ambos os proponentes (fase em que os licitantes ainda não são identificados), vejamos:

PROPOSTAS DO PROCESSO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**

Processo Administrativo Nº 016/2023

Tipo: REGISTRO DE PREÇO

PREGOEIRO: LUÍS HENRIQUE RÓDRIGUES

Data de Publicação: 03/03/2023 13:50:27

LOTE 1

Item: 1	Quant.: 320	Unidade: UNIDADE	Val. Ref.: 183,95
Descrição: CESTA BÁSICA EMBALADAS INDIVIDUALMENTE EM SACO PLÁSTICO, CONTENDO OS SEGUINTE PRODUTOS: 01 PCT DE AÇÚCAR (5KG) 01 PCT DE ARROZ (5KG) TIPO AGULHINHA, TIPO 1 01 PCT DE BISCOITO DOCE DE MAISENA EB DE 400GRS 01 PCT DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO (500 GRAMAS) 01 LATA DE EXTRATO DE TOMATE (340 GRAMAS) 01 PCT DE FARINHA DE MILHO (500 GRAMAS) 01 PCT DE FEIJÃO CARIOCA (1KG) TIPO 1 01 PCT DE FARINHA TRIGO COM FERMENTO (1 KG) 01 PCT DE MACARRÃO ESPAGUETE (500 GRAMAS) NÚMERO 8, SECA, COM OVOS 01 ÓLEO DE SOJA (900 ML) REFINADO E SEM GLÚTEN 2 LITROS DE LEITE UHT INTEGRAL EB DE 1 LITRO 02 SARDINHAS DE 125 GRs CADA SEM DRENAR 01 PCT DE SAL FINO SECO, IODADO PARA COZINHA (PCT 1KG) 01 PCT DE PAPEL HIGIÊNICO COM 04 UNIDADES PICOTADO, DE 1ª LINHA 02 LAVA LOUÇA LÍQUIDO (500ML) 01 CX DE SABÃO EM PÓ (01 KG) 03 SABONETES (85 GRAMAS) 01 UN DE CREME DENTAL DE 180 GRAMAS 01 SHAMPOO SEM SAL NEUTRO (325 ML) 01 CONDICIONADOR (1000G).			
Autor	Marca/Modelo		Valor
PARTICIPANTE 070	PRÓPRIA / NACIONAL		189,58
PARTICIPANTE 097	diversas / cesta basica		183,95



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Inicialmente, cabe destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, bem como, devem ser inerentes a boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, deve sempre buscar garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) omissos

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Igualmente a lei 8.666/93 em seu artigo 3º reza:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Como se infere do texto legal acima, frizamos que a licitação destina-se à garantia da seleção da melhor proposta, em estrita observância dos princípios basilares da gestão pública e de modo a garantir o tratamento isônomico dos licitantes, ou seja, **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**.

Neste ponto, na presente análise destacamos conforme os artigos acima citados e os termos já postos que a licitação, tem sempre como uma de suas bases **garantir que todos os interessados em acudir o processo, participem tendo garantidas as mesmas condições e que essas sejam pré estabelecidas**.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Neste sentido é que existe a publicidade do edital para que todos os interessados tomem conhecimento e saibam as regras de participação pré-definidas.

Assim, caso haja inconsistências no processo, os interessados, nos termos da legislação, possuem tempo hábil para apresentar impugnações, vejamos os termos do artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Conforme se extrai do enunciado supra, quem discorde dos termos do edital, ou dele vislumbre alguma irregularidade, deve apresentar impugnação em até 3 dias úteis, da realização do certame sob pena de ter seu direito decaído, pois, ao deixar de contestar as regras do edital nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os termos do edital passaram a ser vinculantes, ou seja, abrangendo a todos de igual forma e modo, tornando, um contrato entre as partes, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Nestes termos, se a gestão pública abre mão de cumprimento de regras previamente estabelecidas no edital, estaria diretamente ferindo o princípio da isonomia, impedindo que os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades, assim, não pode a administração pública exigir nem mais, nem menos que o preconizado no edital de licitações.

Por outro lado, a divergência nos descritivos são meros erros formais, não passíveis de provocar a nulidade do certame, portanto, aplicável é, neste caso, o princípio do formalismo moderado para permitir que a licitante vencedora faça o necessário ajuste no descritivo dos itens que compõem a cesta básica.

Neste diapasão, devemos destacar que excesso de formalismo e formalismo moderado não são temas novos no setor público e no mundo jurídico, mas de forma cada vez mais recorrente vem ganhando espaço nas visões rigorosas e ultrapassadas das licitações.

Assim, devemos ainda diferenciar procedimento formal de excesso de formalismo. No primeiro tem-se que o processo licitatório deve seguir regras e procedimentos possuindo formas; no segundo tem-se que o excesso dessas formas, não devem ser engessadas de modo a prejudicar o fim da licitação que é sempre procurar garantir a **melhor e mais vantajosa proposta a administração pública, claro, sem contudo, ferir o ordenamento jurídico e o princípio da**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

legalidade, a exemplo, oportunizar inserção de novos documentos, o que é vedado pela lei de licitações em seu artigo 43, §3º.

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Aceitar a proposta da licitante vencedora não seria uma forma de burlar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim de ponderar a exigência com outros princípios basilares da administração pública, tais como o da ampliação da disputa, o do formalismo moderado, o da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ².

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.*

O Tribunal Regional Federal³ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

² STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

³ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ora, entendemos que um erro formal na oferta da proposta não pode dar aso à desclassificação da proposta mais bem classificada, sob pena de ferir princípios basilares da administração pública como o do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da economicidade e da isonomia.

Lembremo-nos do que dispõe o §3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido é que a licitante vencedora, em suas contrarrazões, “se propõe a realizar a entrega do sabão em pó no quantitativo de 1,6kg, mantendo o mesmo preço da cesta básica ofertado no certame, ou seja, sem qualquer prejuízo a essa administração”.

O próprio Tribunal de Contas da União entende ser possível permitir ao licitante proponente que proceda com a correção da planilha apresentada no certame, desde que não resulte na majoração do preço ofertado:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Ainda sobre o tema o TCU decidiu:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Sendo assim, a decisão do Pregoeiro é pela aplicação do princípio do formalismo moderado, sob pena de ferir, dentre outros, o princípio da isonomia, aplicando o entendimento do TCU para permitir a apresentação, pela licitante vencedora, da composição dos custos unitários dos itens da cesta básica, de forma a constar a correta descrição dos itens que a compõe, sem alteração do preço total proposto, **no prazo máximo de 02(dois) dias úteis.**

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **M.O.T.A. COMERCIAL LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 03 de abril de 2023.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro